



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252 de 1998

“Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe tem como escopo dispor sobre os requisitos para o exercício dos cargos de Presidente e Diretor do Banco Central do Brasil.

O pleito estabelece os requisitos para compor a presidência e/ou administração do Banco Central, critérios de nomeação e destituição, bem como impedimentos no exercício do mandato ou fora dele.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o pleito foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art 54 RICD).

A proposta foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos de um Substitutivo.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que são atendidas as normas constitucionais relativas à competência privativa da União em legislar sobre a matéria (art. 22, incisos VI, VII e XIX da Constituição Federal).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
XIX – sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular.”*

Conforme estabelece nossa Carta Magna, “cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado no art. 49,51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especificamente sobre: matéria financeira, cambial e monetária, **instituições financeiras** e suas operações” (art. 48, XIII CF/88).

Quanto à iniciativa legislativa, entendemos que há de prevalecer o princípio da iniciativa concorrente, o que significa dizer que o poder para propor lei sobre a matéria pode ser exercido, indistintamente, tanto pelo Presidente da República quanto por parlamentar, na forma prevista no *caput*, do art. 61, da Carta Política.

O Banco Central é uma autarquia federal, integrante do Sistema Financeiro Nacional. O art. 61 da CF/88 dispõe sobre as matérias objetos de iniciativa do Presidente da República, como aquela que dispõe sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração direta e autárquica. O pleito em questão dispõe sobre requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil. Tal proposta não implica em vício de reserva de iniciativa, tendo em vista o fato de estabelecer critérios para o exercício de cargos já previstos na legislação do BACEN (art.4º, I do Regimento Interno do Banco Central do Brasil), sendo que não há criação de cargo público.

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Cumprе salientar que toda matéria referente ao BACEN, ente pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, responsável por sua disciplina e fiscalização, conforme determinação constitucional, deve ser proposta mediante Lei Complementar(art. 163 e 192 da Constituição Federal), o que fora observado neste pleito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Ademais, é importante destacar que *“lei complementar disporá sobre: compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas voltadas ao desenvolvimento regional. (Art.163, VII daCF/88)”*

“A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas” (art. 37, § 7º da CF/88).

*“Lei Complementar disporá sobre: finanças públicas; **fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional**” (Art. 163, I, V e VII da CF/88)*

*“O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por **leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (art. 192 da CF/88)”.*

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em comento conforma-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ademais, cumpre salientar que o substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação, assim como a proposta principal, cumpre todos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo válidos os mesmos comentários acima.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 252, de 1998; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos das emendas de redação anexas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252 de 1998

“Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente diretores do Banco Central do Brasil.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Art. 1º Dê-se ao inciso II, do § 1º, disposto no art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

II - terão mandato de quatro anos, coincidindo com o mandato do Presidente da República, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal.”

Sala da Comissão, em

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252 de 1998

“Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente diretores do Banco Central do Brasil.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Art. 1º Dê-se ao inciso III, do § 1º, disposto no art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação, renumerando-se o demais:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

III- os atuais ocupantes terão o mandato até 31/12/2010.”

Sala da Comissão, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252 de 1998

“Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente diretores do Banco Central do Brasil.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 3

Art. 1º Dê-se ao art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

“Art. 4º O disposto no § 1º, incisos II e IV, do art. 1º, desta Lei Complementar, não se aplica aos atuais ocupantes dos cargos de presidente e diretores do Banco Central do Brasil.”

Sala da Comissão, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal